



BAEDAN DOGBO PAUL E BAEDAN M'BOUKE FAUSTIN

C.

REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO INICIAL N° 019/2020

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÕES

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 5 de Setembro de 2023: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo *BAEDAN Dogbo Paul e BAEDAN M'Bouke Faustin c. República de Côte d'Ivoire*.

Aos 15 de Maio de 2020, os Senhores *BAEDAN Dogbo Paul e BAEDAN M'Bouke Faustin* (doravante, «os Peticionários») apresentaram ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos («o Tribunal») uma Petição inicial contra a República de Côte d'Ivoire (doravante «o Estado Demandado»).

Em 1980, o Estado Demandado, tendo como objectivo criar uma reserva do Estado, expropriou uma parcela de terra localizada em Abidjan e pertencente aos Peticionários. Na sequência de um processo judicial movido contra o Estado Demandado, este foi condenado a pagar aos Peticionários uma indemnização pela extinção dos seus direitos consuetudinários, fixada em oitocentos e doze milhões quatrocentos e quatro e oito mil (812.488.000) Francos CFA. Os Peticionários alegaram que, ao obstruir o pagamento desta indemnização, o Estado Demandado violou os seus direitos, nomeadamente: o direito de propriedade protegido pelo Artigo 14.º da Carta; o direito de serem informados do seu direito à indemnização após a expropriação, previsto pelo Artigo 9.º da Carta; o

direito de serem ouvidos protegido pelo Artigo 7.º da Carta; o direito ao respeito pela sua dignidade e a proibição de todas as formas de degradação, protegidos pelo Artigo 5.º da Carta; o direito de todos os cidadãos à igualdade perante a lei, protegido pelo Artigo 3.º da Carta; e o direito ao gozo dos direitos e liberdades protegidos pelo Artigo 2.º da Carta.

O Estado Demandado contestou a competência pessoal do Tribunal e argumentou que, tendo em conta a data efectiva da retirada da sua Declaração, 30 de Abril de 2021, já não era um Estado Demandado após essa data para ser notificado de uma Petição a 11 de Abril de 2022, isto é, mais de onze (11) meses após a data de retirada.

O Tribunal rejeitou esta excepção, com o fundamento de que a data-limite de 30 de Abril de 2021 era a data a partir da qual já não podia receber petições contra o Estado Demandado. O Tribunal considerou que tinha competência temporal porque a Petição inicial deu entrada no seu Cartório a 15 de Maio de 2020.

O Estado Demandado também contestou a competência temporal do Tribunal, argumentando que os direitos alegadamente violados eram anteriores à data em que o Protocolo entrou em vigor no que lhe diz respeito.

O Tribunal rejeitou parcialmente a excepção suscitada pelo Estado Demandado. Admitiu que, no que diz respeito ao direito de propriedade sobre a parcela de terra expropriada em 1980, a sua competência temporal não estava estabelecida, na medida em que se trata de um acto instantâneo que terminou antes da data de entrada em vigor do Protocolo para o Estado Demandado. Considerou que as outras violações alegadas pelos Peticionários eram de natureza contínua enquanto o Estado Demandado não tivesse pago a indemnização pela extinção dos direitos consuetudinários dos Peticionários.

O Estado Demandado levantou duas excepções prejudiciais quanto à admissibilidade, mais concretamente em relação ao esgotamento das vias internas de recurso e à submissão da Petição inicial dentro de um prazo não razoável.

Relativamente à exceção sobre a não admissibilidade da Petição por não terem sido esgotados os recursos internos, o Estado Demandado argumenta que os Peticionários não invocaram perante os tribunais internos as violações que apresentam ao Tribunal.

O Tribunal admitiu parcialmente esta exceção. Considerou que, no que diz respeito à alegada violação do direito de propriedade sobre a parcela de terreno vendida a terceiros pelo Estado Demandado, os Peticionários, que não recorreram da sentença do tribunal de primeira Instância, não esgotaram as vias de recurso internas. Em contrapartida, no que se refere aos direitos decorrentes do processo de indemnização e do não pagamento da dívida, o Tribunal considerou que, na sequência do recurso de cassação da AGEF perante o tribunal da mais alta instância do Estado Demandado, os Peticionários já não dispunham de qualquer outra via de recurso a exercer. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a exceção relativa ao não esgotamento das vias de recurso internas sobre este ponto.

Quanto à exceção de que a Petição foi apresentada dentro de um prazo não razoável, o Tribunal observou que tinha decorrido um (1) ano e dois (2) meses e vinte e cinco (25) dias entre a data em que o caso lhe foi remetido e o último recurso exercido pelos Peticionários, e considerou que este prazo era portanto razoável. Tendo rejeitado estas exceções, o Tribunal concluiu que a Petição era admissível.

Quanto ao mérito da causa, os Peticionários invocaram quatro (4) alegações de violação dos seus direitos: o direito de serem informados sobre o direito que lhes assiste a uma indemnização após a expropriação; o direito ao respeito pela sua dignidade; o direito à igualdade perante a lei; o direito ao gozo dos direitos e liberdades e o direito a serem ouvidos.

Quanto à violação do direito de serem informados do seu direito à compensação após a expropriação, os Peticionários argumentaram que, durante o processo de indemnização, não foram informados de que, para além da indemnização, também tinham direito a uma compensação e responsabilizam o Estado Demandado pela violação deste direito.

Por seu turno, o Estado Demandado sustentou que o Decreto sobre a extinção de direitos consuetudinários relativos à terra foi publicado no Boletim Oficial da República e que cabia aos Peticionários tomar conhecimento do mesmo.

O Tribunal considerou que os Requerentes, que foram representados perante os tribunais nacionais por dois advogados, não podiam responsabilizar o Estado Demandado pela violação do seu direito à informação sobre o conteúdo de um instrumento regulamentar adoptado e publicado no Jornal Oficial após mais de sete (7) anos. O Tribunal declarou que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à informação.

Relativamente à violação do direito ao respeito pela sua dignidade, os Peticionários alegaram que as inúmeras dificuldades com que se depararam para fazer cumprir a decisão judicial a seu favor lhes causaram traumas psicológicos e minaram a sua dignidade.

O Tribunal considerou que o não pagamento de uma dívida não podia ser analisado como um tratamento degradante ou um ataque à dignidade do credor e declarou que o Estado Demandado não tinha violado o direito dos requerentes ao respeito pela sua dignidade.

No que diz respeito à alegada violação do direito à igualdade perante a lei, os Peticionários alegaram que não tinham sido tratados da mesma forma que outros proprietários que tinham sido expropriados das suas terras. Argumentaram que estes não só foram indemnizados, como também foram transferidos para outros locais antes do início das obras de construção de edifícios públicos.

O Tribunal observou que as condições de expropriação das terras dos Peticionários não eram idênticas ou semelhantes às dos proprietários de terrenos com quem se comparam. Concluiu, por conseguinte, que não houve violação do direito à igualdade perante a lei.

O Tribunal rejeitou igualmente a alegação dos Peticionários segundo a qual o Estado Demandado violou o seu direito ao gozo dos direitos e liberdades, observando que, no caso em apreço, não constatou qualquer tratamento discriminatório em relação a eles,

uma vez que uma decisão judicial reconheceu o seu direito a uma indemnização e a quantificou.

Por outro lado, o Tribunal indicou que, ao não pagar aos Peticionários, durante mais de treze (13) anos, o montante da indemnização por expropriação concedido pelo Tribunal de Recurso de Abidjan, o Estado Demandado violou os seus direitos à execução de uma decisão judicial e a ser ouvido num prazo razoável, nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

A título de reparação, os Peticionários pediram ao Tribunal que condenasse o Estado Demandado a pagar-lhes a quantia de trinta e três biliões, novecentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil cento e sessenta e dois (33.955.341.162) Francos CFA, que representam a indemnização total pela extinção dos direitos consuetudinários, para além dos juros sobre os direitos extintos, os custos da compensação em dinheiro líquido, as custas judiciais e os gastos com peritos. Os Peticionários pediram igualmente ao Tribunal que concedesse a cada um deles o montante de quinhentos milhões (500.000.000) de Francos CFA a título de reparação pelos danos morais que sofreram.

O Estado Demandado pediu ao Tribunal que rejeitasse todos os pedidos de reparação formulados pelos Peticionários.

O Tribunal considerou que os pedidos de pagamento de montantes relativos à indemnização pecuniária, ao reembolso dos honorários de advogados, aos honorários de peritos e às custas judiciais nos tribunais nacionais não foram sustentados com comprovativos, julgando-os, por conseguinte, improcedentes.

Em contrapartida, o Tribunal condenou o Estado Demandado a reembolsar aos Peticionários a quantia de novecentos e sessenta e três mil (963.000) Francos CFA a título de despesas de diligências judiciais. Concedeu-lhes o montante de três milhões (3.000.000) de Francos CFA cada um, a título de reparação pelos danos morais sofridos. Ordenou igualmente ao Estado Demandado que executasse o acórdão do Tribunal de Recurso de Abidjan de 13 de Julho de 2007, entre os Peticionários e a firma

AGEF, pagando aos Peticionários o montante total da indemnização pela extinção dos seus direitos consuetudinários sobre a parcela de terra expropriada.

Os Peticionários argumentaram que o facto de terem esperado pelo pagamento desta indemnização durante mais de treze (13) anos lhes tinha feito perder a oportunidade de investir e de obter lucros, e pediram ao Tribunal que condenasse o Estado Demandado a pagar a quantia de dois biliões (2.000.000.000) de Francos CFA, bem como juros de mora pela dívida não paga atempadamente.

O Tribunal julgou procedentes os seus pedidos e atribuiu-lhes, respectivamente, os montantes de cinco milhões (5.000.000) de Francos CFA pela perda da oportunidade de investir e de duzentos e trinta e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinco (235.366.805) Francos CFA a título de juros de mora.

Por fim, o Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias despesas do processo.

Informações adicionais:

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no *website*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0192020>

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para apreciar todos os casos e disputas que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados interessados. Mais informações podem ser obtidas consultando o nosso website www.african-court.org